

AO

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESCOOP/RJ**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SR(A). PREGOEIRO(A)

Ref.: Pregão Presencial nº. 001/2023

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento de licitação a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES
EIRELI, estabelecida à Rua Leopoldina Rego,
nº 198 – sala 211 – Ramos – Rio de Janeiro,
inscrita no CNPJ sob o nº 34.764.796/0001-
60, por seu representante legal, Moisés
Santos Viana, vem à presença de Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2023

Ao edital em referência, nos termos do art. 41 §1º da Lei nº. 8.666/93 e do art. 18 do Dec. 5.450/05, e com base no Item 13 do referido edital pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Item 6.13 – Viola direitos constitucionais em clausulas Petrias, que assim dispõe o item 6.13 do termo de referência:

6.13 – A CONTRATADA fica impossibilitada de contratar para fazer parte de seus quadros e fornecer como prestadores de serviços ao SESCOOP/RJ, os funcionários que até então, prestavam serviços pela empresa anterior a esta licitação pelo período de no mínimo, 6 (seis) meses a partir da data de início da prestação de serviços.

Ocorre que tal exigência editalícia fere frontalmente o inciso X do artigo 5º da Constituição da República;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É, assim, desnecessário e ilegal, estabelecer que funcionários da empresa anterior estejam proibido de serem contratados pela empresa sucessora, pois foram os mesmos que executaram os serviços licitados e

que, no caso em tela, que a atual prestadora cumpriu seu contrato em sucessivas renovações e prorrogações até o limite de 60 (sessenta) meses, previstos no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, sendo certo que não há nada que desabone a conduta de tais funcionários. Outrossim o objeto do edital é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, sendo portanto discriminatórias a impossibilidade de funcionários da empresa anterior serem aproveitados pela empresa sucessora, haja vista, também a expertise, o conhecimento, a experiência e a confiabilidade desses referidos funcionários, o que os qualificam melhor do que um iniciante e não poder ser esta qualificação razão para que haja o cerceio de seus direitos constitucionais nos termos do art. 7, inciso XXXIV da Constituição Federal.

A demais, a presente impugnação se faz necessária para proteção dos direito empresariais de qualquer contratada, visto que a violação dos direitos constitucionais do trabalhador, como previsto na forma da lei, pode ensejar uma ação de dano moral, procedimento esse acatado em larga escala nos tribunais do trabalho como segue:

Conforme a decisão da 6ª Turma, o procedimento constituiu conduta discriminatória denominada “lista suja”, em frontal desrespeito à norma contida no inciso X do artigo 5º da Constituição da República.

Processo RR - 140400-20.2009.5.17.0012

Do exposto pode se concluir que a reclamada praticou a conduta discriminatória chamada “lista negra ou suja”, o que constitui total desrespeito a dignidade do trabalhador, afetando não somente o seu convívio social, como também a sua imagem, sua honra, sua auto estima, em total desrespeito ao disposto no art 5º , X, da CF, caracterizada está a lesão a direito da personalidade do trabalhador, sendo correta a referida decisão que condenou a recorrente a indenizar o autor por danos morais.

Nesse sentido, é a referida decisão, in verbis

Diante do exposto, fica claro a lesão ao direito constitucional, previsto nos art. 5º inciso X, e art. 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal, como também coloca em risco de sofrer ação de dano moral a contratante e a contratada.

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que conheça da presente impugnação, em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir o referido vício do edital e retirar de sua redação o item 6.13 do termo de referência, afim de afastar os riscos previstos em lei

Nestes termos, pede e espera deferimento.



LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI.

Moises Santos Viana
Assessor Jurídico
OAB/RJ 221358